

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro do TCMCA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMCA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

LÚCIO VALE É EMPOSSADO CONSELHEIRO DO TCMCA



Ao ser empossado no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) pela presidente da Corte de Contas, conselheira Mara Lúcia, em sessão solene híbrida, nesta sexta-feira (23), Lúcio Dutra Vale disse que assumia o cargo com o sentimento de profunda gratidão a Deus, à sua família, ao amigo Helder Barbalho, governador do Estado que o indicou para o cargo, bem como a todos que contribuíram com sua trajetória profissional. Destacou ainda que também assumia o cargo com o enorme senso de responsabilidade imposto pela importância da missão constitucional do Tribunal.

Lúcio Vale ressaltou que pretende atuar nos próximos anos como conselheiro do TCMCA mantendo sempre as portas abertas aos prefeitos, presidentes de câmaras e demais jurisdicionados, para apoiar “as boas práticas e iniciativas, quando se evidenciarem a busca de soluções factíveis e possíveis para o melhor e mais efetivo atendimento da população, sem descuidar-me do exercício do poder-dever de fiscalizar, julgar e sancionar, quando o caso assim o exigir”.

O conselheiro empossado Lúcio Vale disse que o desafio agora é honrar a missão e se valeu de um verso de Fernando Pessoa. “Para melhor traduzir tudo o que é meu alicerce: ‘Trago dentro do meu coração, como num cofre que se não pode fechar de cheio, todos os lugares onde estive, todos os portos a que cheguei, todas as paisagens que vi através de janelas ou vigias, ou de tombadilhos, sonhando, e tudo isso, que é tanto, é pouco para o que eu quero’”, disse ele durante o pronunciamento de posse.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

DA CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 03

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE 10

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 10

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 11

EDITAL DE CITAÇÃO 13

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 14

TERMO ADITIVO A CONTRATO 15

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 15



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMCA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.035, DE 03/03/2021

Processo nº 202100883-00

Município: Prainha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Revogação de Cautelar Monocrática

Demandado: Davi Xavier de Moraes – Prefeito Municipal de Prainha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ACATAMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO PREFEITO DE PRAINHA, RELATIVAS À SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET NO MUNICÍPIO. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. Davi Xavier de Moraes – Prefeito Municipal de Prainha, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário ou, ainda, em possível descumprimento do Decreto Estadual nº 800/2020, se abstinhasse de realizar a abertura de proposta do Pregão Presencial – PP – SRP nº 09/2021-1801.03. Com a apresentação de Defesa e após, análise restou comprovado as alegações relativas à situação precária dos serviços de internet, o que motivou a Revogação da Cautelar homologada na Sessão do dia 03.03.2021.

ACÓRDÃO Nº 38.055, DE 03/03/2021

Processo nº 202001594-00

Município: Curuçá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Medida Cautelar (Acórdão 36.323/2020-TCM/PA)

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda – Prefeito

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, a Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2020, expedida pelo Acórdão nº 36.323/2020/TCM-Pa, de 22/04/2020;

II – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Jefferson Ferreira de Miranda, e submeto a apreciação Plenária.

ACÓRDÃO Nº 38.062, DE 03/03/2021

Processo nº 201905423-00 (932892013-00)

Município: Garrafão do Norte

Órgão: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão 34.134/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2013

Recorrente: Maria Jacirene Prazer do Nascimento

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento do Acórdão 34.134/2019/TCM-Pa, pela irregularidade das contas de gestão do FUNDEB de Garrafão do Norte, no exercício de 2013, de responsabilidade de Maria Jacirene Prazer do Nascimento, e as multas aplicadas.

Protocolo: 34279



DA CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.268**

Processo nº: 201605038-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria do Remédio Menezes Correa

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(ART.70, § 7º c/c O ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 40, 1º, II DA CF/88;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do

Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 08/2013, de 24.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou compulsoriamente a **Sra. Maria do Remédio Menezes Correa** – CPF Nº 481.233.582-53, no cargo de **servente**, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.269

Processo nº: 201605041-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessada: Maria Walderina da S Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(ART.70, § 7º c/c O ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE



DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. **ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.**

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 33/2014, de 05.09.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Maria Walderina da Silva Vieira** – CPF Nº 357.159.442-87, no cargo de **servente**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria **PREJUDICADO**, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o

valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que **dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.270

Processo nº: 201605042-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessada: Domingas da Cunha Silva Sacramento

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(ART.70, § 7º c/c O ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. **ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.**

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 32/2014, de 05.09.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Domingas da Cunha da Silva Sacramento** - CPF Nº 189.902.152-34, no cargo de **servente**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria **PREJUDICADO**, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que **dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.271

Processo nº: 201605045-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessado: Inês Lopes Pantoja de Miranda

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (ART.70, § 7º c/c o ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 06/2013, de 24.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Inês Lopes Pantoja de Miranda** – CPF Nº 400.493.292-00, no cargo de **servente**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria **PREJUDICADO**, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672



“caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executoriedade do Ato;

IV – DETERMINAR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – IPMB, QUE DÊ CIÊNCIA A INTERESSADA ACERCA DESTA DECISÃO, PARA QUE, QUERENDO, ADOTE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ENTENDER CABÍVEIS JUNTO AO PRÓPRIO INSTITUTO OU AO PODER JUDICIÁRIO.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.272

Processo nº: 201605047-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessada: Maria de Lourdes da Conceição Nogueira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(ART.70, § 7º c/c o ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/2005;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO

REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO Nº 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 053, de 01.10.2013 – fls. 14, do Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes da Conceição Nogueira – CPF nº 357.155.702-63, no cargo de **servente, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;**

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executoriedade do Ato;

IV – DETERMINAR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – IPMB, QUE DÊ CIÊNCIA A INTERESSADA ACERCA DESTA DECISÃO, PARA QUE, QUERENDO, ADOTE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ENTENDER CABÍVEIS JUNTO AO PRÓPRIO INSTITUTO OU AO PODER JUDICIÁRIO.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.273

Processo nº: 201605048-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB

Interessada: Paula Nery Campelo

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente



Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (ART.70, § 7º c/c o ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. **ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.**

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria nº 015/2013, de 25.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Paula Nery Campelo** – CPF Nº 487.852.292-53, no cargo de **servente**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que

aprovou a Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – DETERMINAR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – IPMB, QUE DÊ CIÊNCIA A INTERESSADA ACERCA DESTA DECISÃO, PARA QUE, QUERENDO, ADOTE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ENTENDER CABÍVEIS JUNTO AO PRÓPRIO INSTITUTO OU AO PODER JUDICIÁRIO.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.278

Processo nº: 201605049-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria Rosa Campelo Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (ART.70, § 7º c/c o ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. **ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.**

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM,



conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. **ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);**

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 009/2014, de 03.02.2014, do Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Maria Rosa Campelo Vieira** - CPF Nº 228.864.862-72, no cargo de **professor**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria **PREJUDICADO**, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme Instrução Normativa 008/2021 que aprovou a Nota Técnica 001/2021, **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que **dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.274

Processo nº: 201605051-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado: Antônio Rodrigues Vieira

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(**ART.70, § 7º c/c O ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA**)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EC 41/2003;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 016/2013, de 25.06.2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião - IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o **Sr. Antônio Rodrigues Vieira** - CPF Nº 084.246.672-04, no cargo de **eletricista**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria



PREJUDICADO, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme **Instrução Normativa 008/2021** que aprovou a **Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que **dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.275

Processo nº: 201605052-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessado: Durvalino do Nascimento Barbosa

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(ART. 70, § 7º c/c o ART. 110, III DO ATO Nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS QUE FIZERAM PARTE DE SUA COMPOSIÇÃO NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. GRAVES FALHAS FORMAIS OU INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ATO. ATO PREJUDICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. COMPROVADO OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/2005;

2. AUSÊNCIA DO VALOR DOS PROVENTOS E DAS PARCELAS NO BOJO DO ATO;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Suspensão do pagamento. **ARTIGO 672, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA (ATO N.º 23/2020);**

5. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar prejudicado o ato de aposentadoria** consubstanciado por meio da Portaria nº 049/2013, de 25.09.2013 – fls. 15, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o **Sr. Durvalino do Nascimento Barbosa** – CPF Nº 118.849.912-20, no cargo de **motorista**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Saneadas as inconsistências nas informações e as falhas que tornaram o ato de aposentadoria **PREJUDICADO**, deverá o Instituto de Previdência **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas, conforme **Instrução Normativa 008/2021** que aprovou a **Nota Técnica 001/2021, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

III – O Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672 “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020) e suspender o pagamento da aposentadoria eivada de graves falhas, visto que, não consta no ato o valor total do provento e as parcelas o compõem, o que torna inviável a verificação da legalidade e a própria executividade do Ato;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que **dê ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Processo nº 201702680-00

Órgão: Câmara Municipal de Jacareacanga

Exercício: 2017

Remetentes: Silvio Stedile e Márcio Queiroz – Vereadores

Denunciado: Prefeitura Municipal de Jacareacanga

Assunto: Representação

Reportam os autos, sobre representação formulada pelos Vereadores do Município de Jacareacanga, Silvio Stedile e Márcio Queiroz, contra possíveis atos de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal daquela municipalidade, visto que o pregão 001/SRP/2011, não foi publicado no mural de licitações (Sistema Oficial de Prestação de Contas). Ao ter acesso ao edital, observou que há indícios de irregularidades no mesmo.

Após análise, verifica-se que a Representação, foi elaborada por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal, estando caracterizado na documentação acostada indícios suficientes à admissibilidade dos termos representados. Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no Art. 291, 292, §2º e 297, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação e que, sejam os autos remetidos à 7ª Controladoria para manifestação, nos termos do Art. 295 do mesmo diploma regimental, devendo ainda ser providenciada a devida publicação.

Após retornem-se os autos para relatoria.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro do TCM/PA

Protocolo: 34280

**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 144/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201808113-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Pedro Paulo Leão da Silva.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Pedro Paulo Leão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Capanema no exercício financeiro de 2019 e 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 444/2019/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 26 de abril de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 34263

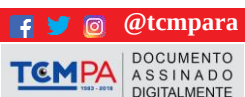
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 142/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201808113-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Rubens Oliveira Ancelmo.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Rubens Oliveira Ancelmo, Presidente da Câmara Municipal de

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Capanema no exercício financeiro de 2018, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 444/2019/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 26 de abril de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 34266

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 93/2021/OUVIDORIA/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, atenda as determinações contidas na Informação nº 22/2021/1ª Controladoria/TCM/PA (Demanda Ouvidoria nº 12042021009), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 RITCM PA).

Belém, 23 de abril de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA
Prefeito/Maracanã-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 103/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102343-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o Sr. REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA, Prefeito de Maracanã-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO Nº 008/2021, cujo objeto corresponde ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos terrestres (automóveis leves, caminhões e máquinas pesadas) e fluviais (barco e lanchas) em caráter eventual e continuado, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Maracanã/Pará, para justificar:

- A adequação do sistema de credenciamento, comprovando a inviabilidade de competição para contratação do objeto pretendido, através de inexigibilidade de licitação, considerando ainda que o objeto a ser contratado é comum na administração pública municipal;
- O quantitativo dos serviços licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no edital, visando informar com base em contratações nos anos anteriores, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

- A pesquisa de mercado para definição dos parâmetros financeiros de contratação;
- Se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal;

• **Os benefícios na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos** e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeito/Capanema-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 104/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102345-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta

corde, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 - SRP - PMC**, cujo objeto corresponde aquisição de Equipamentos Médicos e de Proteção Individual-EPIS para segurança e combate ao Covid-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do município de Capanema/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Prefeito/Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 105/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102346-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA**, Prefeito de Quatipuru-PA, no exercício de 2021 para, no



prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-002-SRP**, cujo objeto corresponde a aquisição de derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes), para atender a Prefeitura e Órgãos da Administração Municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Ao Senhor,

ELINALDO MATOS DA SILVA

Prefeito/Terra Alta - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 106/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102347-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº

43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **ELINALDO MATOS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Terra Alta/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Protocolo: 34251

EDITAL DE CITAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Processo: 098399.2015.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS,

Comunicação: 1238



O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) **LEUDICY MARIA DE SOUSA LEÃO, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS do município de PARAUAPEBAS - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de **2015**, que se encontra em anexo.

1. Lançamento à Conta Agente Ordenador no montante de **R\$ 5.968,37** (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), em razão da diferença do saldo final levantado/demonstrado no exercício de 2014 e saldo inicial demonstrado no exercício de 2015, conforme Nota Explicativa 2 do Item 2.2.4-1.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 31/03/2021 19:47

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro(a)/Relator(a)/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0436, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **POLYANA MELO COLARES VIEIRA**, matrícula nº 500000860, do cargo em comissão de Assessor Especial I - TCM.CPC.NS.101-6, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0424, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **ZINDA LOBATO NUNES**, matrícula nº 500000937, do cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0439 DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **UBIRAJARA FERREIRA E SILVA**, matrícula nº 500000417, do cargo em comissão de Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101-5, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0461 DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO**, matrícula nº 500000836, do cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

ADMISSÃO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0462 DE 12 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,



RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO**, matrícula nº 500000836, para o exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico I - TCM.CPC.NSM.102-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

TERMO ADITIVO A CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TERMO ADITIVO: QUINTO

CONTRATO Nº.: 004/2017 -TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa CATAVENTO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e o reajuste do seu valor original pelo índice IPCA/FGV.

VALOR MENSAL: R\$ 11.446,88 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes a Prestação ordinária de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva e o Valor Unitário de R\$ 1.720,35 (Um mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) referente a Prestação de serviços preventivos especiais (manutenções programadas).

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2021.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 28 de março de 2021 a 27 de março de 2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559. Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101. Elementos de Despesa: 339039 / 339030

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 2017/05-TCM.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira Presidente MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 03.534.028/0001-05

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rua 28 de setembro, nº 536, Bairro Reduto, CEP:66.053-355, Belém/PA, Telefone: (91) 3246-1562

Protocolo: 34278

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**

Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica nº 042/2021, às fls. 122/ 133, exarados no Processo nº PA202112856, **RECONHEÇO E RATIFICO** com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para aquisição de Licença de Uso Definitivo do Software SCRIPTCASE para o ambiente WEB e Suporte Técnico na ferramenta, serviços estes fornecidos exclusivamente pela empresa **NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ Nº 04.095.869/0001-18, pelo valor total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fundamento no **artigo 25, inciso I**, da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente TCM/PA

Protocolo: 34277



DENUNCIE!
FURA FILA
E OUTRAS IRREGULARIDADES NA VACINAÇÃO COVID-19
clique aqui

Ouvidoria TCM PA



ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE